



PROCESSO N.º : 54.897-9/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 315/2022 – TP e N.º 210/2023 - PV, REFERENTE AO PROCESSO N.º 17.693-1/2018 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REQUERENTES : GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR – Secretário de Finanças do Município à época
JAISSON DOS SANTOS - Fiscal de Contrato
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22314/0
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

Preliminarmente, ratifico os termos da Decisão n.º 322/GAM/2023 que admitiu o presente Pedido de Rescisão, por ser a espécie cabível na hipótese, haja vista ter por finalidade de rescindir os Acórdãos n.º 315/2022-TP e 201/2023 - PV, proferidos nos autos do processo de n.º 17.693-1/2018, ambos já atingidos pela irrecorribilidade.

Aliado a isso, observo que o pedido foi proposto por pessoas legítimas, por serem parte processo principal, afetadas diretamente pela decisão colegiada atacada, devidamente qualificadas, que apresentaram o pedido por escrito, com clareza e assinado por procuradoras constituídas, em observância às disposições do art. 351 do Regimento Interno (RITCE/MT).

No tocante ao mérito, verifica-se nova insurgência em face dos acórdãos que condenaram os Requerentes a restituição ao erário municipal de Rondolândia, cujo montante perfaz o valor de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem atualizações, em decorrência de Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis no exercício de 2016.

Postula-se, portanto, a rescisão dos julgados sob o argumento da ocorrência de erro de cálculo, uma vez que, de forma sintética, os cálculos apresentados à época da resolução da demanda presumiram um aumento no consumo da gestão.





Os Requerentes defendem que em nenhum momento foram consideradas as reais circunstâncias da realidade da Administração local de Rondolândia, na forma da lei vigente.

Ademais, no que diz respeito à dita ausência dos atestos nos documentos fiscais no percentual de 18,21% - conforme destacado pelo Conselheiro Relator em seu voto condutor no julgamento da demanda principal - a parte argumenta que tal falha por parte do ente público, por si só, não significa em despesa sem comprovação.

Forte nesses argumentos, requereram, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que sejam julgadas regulares com determinações a Tomada de Contas n.º 17.693-1/2018, ou, subsidiariamente, que seja mantida a condenação de sanção, porém, excluindo-se a determinação de ressarcimento ao erário.

Nesta oportunidade, anoto que, embora os Rescindentes aleguem suposto erro material na base de cálculo em sua origem, não se noticia qualquer pretensão na eventual correção de valores.

A Secex de Recursos, ao analisar os autos, entendeu que razão não assiste a parte postulante, vez que, para além de não se vislumbrar irregularidade quanto aos valores apresentados aos autos à época do julgamento – haja vista que o montante verificado foi embasado estritamente na documentação presente na lide – o percentual ora impugnado não foi fator determinante para configuração da irregularidade, sendo apenas utilizado como paradigma.

Nesse raciocínio, a Secex destaca que a irregularidade que ensejou na condenação de restituição de valores está aliada à ausência de comprovação de notas fiscais com o devido ateste, a teor do art. 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64.

Em conclusão, a equipe técnica entende que os Rescindentes não demonstraram o aludido erro de cálculo ou erro material, manifestando pelo não provimento do pedido, entendimento esse que foi integralmente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.





Para o caso em concreto e, sob meu juízo, adianto que não vislumbro pertinência na argumentação dos Rescindentes, seja por ausência de erro material ou pela impossibilidade de se rediscutir a matéria já enfrentada neste momento processual.

Rememora-se que, regimentalmente, a legitimidade e forma do Pedido de Rescisão estão previstas no art. 351 e incisos. As hipóteses de cabimento do pedido estão previstas no art. 374 e incisos, cuja redação faz parte da seção dos recursos em espécie.

Nesse amparo, o inciso III do art. 374 prevê o cabimento de rescisão de decisão transitada em julgado quando essa incorrer em erro de cálculo, tal como alegam os interessados, ou na hipótese de erro material.

O erro de cálculo, por sua vez, nada mais é do que a “fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais” (art. 374, §3º, RITCE).

Entretanto sabe-se que, em sede de pedido de rescisão, é amplamente vedada a rediscussão de tese (art. 374, §5º, RITCE), não se confundindo os institutos jurídicos.

Adentrando-se ao mérito do pedido, nota-se facilmente que o alegado erro de cálculo, em verdade, se consubstancia num contexto fático e processual que necessitaria de melhor instrução, ou seja, distancia-se do mero erro formal de simples reparo a qual se presta o presente pedido.

Isto é, não se demonstra adequada a rediscussão da matéria que ensejou no julgado combatido, ante a impossibilidade de se discutir, por exemplo, se houve justificativa para a ausência de atesto nos documentos fiscais que corroboraram para configuração da irregularidade ou se o percentual de aumento considerado à época seria o correto.

Vale dizer, ainda, que esses argumentos já foram amplamente discutidos nos autos de origem, como bem salientado pela Secex por meio do Relatório Técnico





de Defesa¹, e do Recurso Ordinário, por meio do Relatório Técnico de Recurso², colacionados nos autos da Tomada de Contas Ordinária n.º 17.693-1/2018.

Assim sendo, entendo que o Pedido de Rescisão não merece provimento, ante a ausência de demonstração inequívoca de erro de cálculo, devendo ser mantidos inalterados os Acórdãos n.º 315/2022-TP e 201/2023-PV, como bem concluiu o Ministério Público de Contas e a Secex de Recursos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no arts. 351, 374, III, §§3º e 5º c/c 111, todos do Regimento Interno, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 7.255/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo ser mantidos inalterados os Acórdãos n.º 315/2022-TP e 201/2023-PV exarados no bojo da Tomada de Contas Ordinária n.º 17.693-1/2018, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido pela Decisão n.º 322/GAM/2023.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de março de 2024.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento digital 139658/2021 – Processo 176931/2018;

² Documento digital 243901/2022;

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa TCE/MT n.º 9/2012.

